

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2026

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir, entre as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos realizados a enfermeiros e cuidadores domiciliares, bem como os gastos com serviços de assistência e internação domiciliar.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.210, de 2026, de autoria do Deputado Jonas Donizette, pretende alterar o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para incluir, entre as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos realizados a enfermeiros e cuidadores domiciliares, bem como os gastos com serviços de assistência e internação domiciliar.

O autor da proposição justifica sua iniciativa pela necessidade de conferir segurança jurídica ao contribuinte que arca com despesas de tratamento médico domiciliar, explicitando sua dedutibilidade no IRPF. Argumenta que a medida não criaria benefício novo, mas reconheceria em lei direito já admitido por tribunais e pela administração tributária. Aponta que haveria tratamento desigual entre pacientes internados em hospital e pacientes tratados em casa, embora submetidos a cuidados clinicamente equivalentes. Afirma, ainda, que a atenção domiciliar envolve gastos relevantes para famílias



com pessoas com doenças crônicas ou degenerativas, e que sua dedutibilidade evitaria a judicialização individual do tema.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes à saúde, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Questões orçamentárias e financeiras serão analisadas oportunamente pela CFT.

O Projeto de Lei nº 1.210, de 2026, de autoria do Deputado Jonas Donizette, pretende alterar a Lei nº 9.250, de 1995, para incluir, entre as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos realizados a enfermeiros e cuidadores domiciliares, bem como os gastos com serviços de assistência e internação domiciliar.

O autor da proposição justifica sua iniciativa pela necessidade de conferir segurança jurídica ao contribuinte que arca com despesas de tratamento médico domiciliar. Sustenta que haveria tratamento desigual entre pacientes internados em hospital e pacientes tratados em casa, embora submetidos a cuidados clinicamente equivalentes. Afirma também que a



explicitação legal da dedutibilidade evitaria a necessidade de judicialização individual por famílias que já enfrentam custos elevados com saúde.

A proposta sob análise se insere em um contexto de envelhecimento da população brasileira e de maior demanda por cuidados de saúde. Segundo o IBGE, a população de pessoas com 60 anos ou mais chegou a 32,1 milhões em 2022, o equivalente a 15,6% da população, com aumento de 56% em relação a 2010¹. Esse dado mostra a relevância de políticas que considerem as necessidades de pacientes que dependem de cuidados frequentes, reabilitação, acompanhamento de enfermagem e suporte domiciliar.

A atenção domiciliar é reconhecida como alternativa muito relevante para atender pessoas com limitações de deslocamento e para evitar internações hospitalares desnecessárias. O Ministério da Saúde informa que o Programa Melhor em Casa é voltado a pacientes que precisam de atenção contínua e que, por limitações temporárias ou permanentes, não conseguem se deslocar até uma unidade de saúde. O programa busca evitar internações desnecessárias, apoiar a alta hospitalar e permitir a continuidade do tratamento no domicílio quando houver indicação clínica².

A proposição sob análise amplia de forma expressa o rol de despesas médicas dedutíveis do IRPF para contemplar pagamentos a enfermeiros e cuidadores profissionais que prestem assistência domiciliar. Também inclui os serviços de assistência e internação domiciliar vinculados a atividades normalmente desenvolvidas por hospitais, desde que voltados à promoção da saúde do paciente e prestados sob prescrição ou indicação médica.

A aprovação da matéria seria positiva por reduzir uma assimetria hoje enfrentada por pacientes que, embora necessitem de cuidados de saúde contínuos, recebem atendimento fora do ambiente hospitalar. Quando o tratamento domiciliar é indicado por razões clínicas, a localização do cuidado não deveria, por si só, justificar a não aplicação de benefício tributário para o contribuinte que assume despesas indispensáveis ao tratamento.

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/melhor-em-casa>



A medida também traria maior segurança para pacientes e familiares, especialmente nos casos em que a assistência domiciliar substitui ou complementa a internação hospitalar. Ao deixar mais clara a possibilidade de dedução, o projeto poderia diminuir incertezas na declaração do imposto e reduzir a necessidade de judicialização para reconhecimento de despesas diretamente relacionadas ao cuidado em saúde.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.210, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

